



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2014

APROVADO EM primeira DISCUSSÃO

POR 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS e 1 (UM) CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES. 17 / 06 / 2014

"Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 018/2011, visando à aplicação da jornada suplementar ou ampliação da jornada de trabalho para pessoal da educação e saúde contratado nos termos da Lei Complementar nº 18 de 29 de agosto de 2011 e dá outras providências".

[Assinatura]
Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as disposições dos Artigos 49, inciso I e art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ao art. 12 da Lei Complementar nº 018 de 29 de agosto de 2011, acrescenta-se o inciso VI com a seguinte redação:

(...)

VI – Jornada Suplementar ou ampliação de jornada de trabalho, de no máximo 20 (vinte) horas, com vencimentos ampliados proporcionalmente à nova carga horária, aplicados exclusivamente para contratados, nos termos desta Lei Complementar, para atendimento na área de educação e saúde, respectivamente.

(...)

§ 3º. A aplicação da Jornada Suplementar ou ampliação de jornada de trabalho estão condicionadas aos requisitos da Lei Complementar nº 006/2006 e da Lei Complementar nº 023/2012, respectivamente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto no art. 12, inciso III da Lei Complementar nº 018 de 29 de agosto de 2011 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 09 de junho de 2014.

APROVADO EM 2ª sessão final DISCUSSÃO

POR dispensa

SALA DAS SESSÕES. 24 / 06 / 2014

[Assinatura]
ALDNEI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA 10 / 06 / 2014



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 005/2014, visando ao acréscimo de dispositivo à Lei Complementar nº 018/2011, para aplicação da jornada suplementar ou ampliação da jornada de trabalho para os profissionais da educação e saúde contratados nos termos da Lei Complementar n.º 18 de 29 de agosto de 2011.

Justificamos.

Em função de: a) não restar aprovados no PSS que possam ser convocados para assumir cargo; b) cancelamento de contratos de profissionais do PSS em função de requerimento destes; c) não atendimento às convocações para assumirem cargos aprovados em PSS e d) ocorrência de perda de profissionais efetivos em função de aposentadorias, exonerações a pedido do servidor, falecimentos de servidores efetivos, há necessidade de que os aprovados em PSS, tenham sua jornada suplementar (professores) ou ampliação de jornada de trabalho (profissionais da saúde), para atender ao interesse público.

A Lei Complementar n.º 18 de 29 de agosto de 2011, em seu art. 12, inciso III¹ **autorizava a aplicação de Gratificação do Exercício por tempo integral**, em função de autorização prevista no art. 68, inciso VIII da Lei Complementar n.º 637/1998.²

¹ Art. 12 - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - vale-transporte, nos termos do art. 67 da Lei Municipal nº 637/1998;

II - afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 5 (cinco) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

d) licença paternidade de 5 (cinco) dias;

III - gratificação pelo exercício em tempo integral, nos termos do art. 68, VIII da Lei Municipal nº 637/1998;

IV - adicional noturno, nos termos do art. 79 da Lei Municipal nº 637/1998;

V - adicional de periculosidade ou insalubridade, nos termos dos arts. 77 e seguintes da Lei Municipal nº 637/1998;



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Entretanto, em 11.11.2011 houve a revogação da gratificação pelo exercício em tempo integral, haja vista, o fim da *vacatio legis* e a vigência do Novo Estatuto dos Servidores Públicos de Almirante Tamandaré.³

A revogação da gratificação pelo exercício em tempo integral, dificulta a realização dos trabalhos das mencionadas secretarias Municipais, pois não há profissionais suficientes para o suprimento da demanda de 40 (quarenta) horas semanais, não restando outra alternativa, senão a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2014, até que se efetive o concurso público para provimento de profissionais efetivos.

Contamos com a presteza e a dedicação que sempre temos recebido dessa Casa, apresentando, desde já, os nossos agradecimentos.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 09 de junho de 2014.

ALDNEI SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 10 / 06 / 2014

Secretário

§ 1º - Fica assegurado ao contratado, nos termos desta Lei, o direito a férias regulamentares quando da prorrogação do respectivo contrato, bem como a percepção de gratificação natalina, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Almirante Tamandaré/PR.

§ 2º - O Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa nos termos dos arts. 101 e seguintes da Lei Municipal nº 637/1998.

² Art. 68 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - funções gratificadas;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional por serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional 1/3 de férias;

VIII - gratificação pelo exercício do cargo em regime de tempo integral.

³ Art. 315 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 637/98 e outras decorrentes de alterações dessa Lei que não conflitem com os planos de carreira do magistério e dos servidores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 11 de novembro de 2011.